



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*

*Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

## ***Decisão Monocrática***

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051436-30.2014.815.2001**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**APELANTE** : Gilvânia Cândida de Lima

**ADVOGADO** : Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB 14.574)

**APELADO** : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento  
e Investimento

**ADVOGADO** : Marina Bastos da Porciúncula Benghi

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO POSTULADO NA INICIAL JUNTO COM A CONSTESTAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, POR RECONHECIMENTO DO PEDIDO (ART. 269, II, CPC/73). AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR, REQUERENDO A ALUDIDA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO ATENDIDA EM PRAZO RAZOÁVEL, PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE TAL COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ORIENTAÇÃO EMANDA DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ, INSPIRADO EM PRECEDENTE DO STF, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. ADEQUAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA, PARA REGISTRAR A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

De acordo com a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, proclamada em julgado (Resp. 1133872/MS) alçado à categoria de representativo da controvérsia (art. 543-C, CPC), “*a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária*”.<sup>1</sup> (grifei)

Inexistindo, no caso concreto, a comprovação de tal pedido administrativo e tendo, ademais, a parte ré apresentado espontaneamente o documento postulado junto com a contestação, resta ausente a pretensão resistida e, conseqüentemente, o interesse de agir do autor para a propositura da ação, o que impõe a rejeição da súplica recursal, que visa à condenação da parte promovida no pagamento de honorários advocatícios.

Tendo o magistrado *a quo* julgado o pedido procedente (por reconhecimento do pedido, art. 269, II, CPC/73), deve a parte dispositiva da sentença ser adequada, para se declarar a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, providência que pode ser adotada, de ofício, nesta segunda instância, por ser a carência de ação questão de ordem pública, arguível em qualquer fase e grau de jurisdição.

**Vistos, etc.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Gilvânia Cândida de Lima, buscando a reforma da sentença do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada pela apelante em face da BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pleito exhibitório formulado na exordial, por reconhecimento do

---

<sup>1</sup> STJ – Resp. 1349453 – Segunda Seção – Relator: Ministro Luis Felipe Salomão – J: 0/12/2014 – DJe: 02/02/2015.

pedido (art. 269, II, CPC/73), por haver o banco/promovido apresentado o documento postulado na exordial, junto com a contestação.

Deixou, contudo, de condenar o réu em custas e honorários advocatícios.

Somente a parte autora apelou, requerendo a condenação do demandado/apelado ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que, só tendo o promovido apresentado os documentos solicitados após o ajuizamento da ação cautelar, é justo que ele arque com o pagamento das verbas sucumbenciais.

Contra-arrazoando, o apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de intervenção ministerial obrigatória.

**É o relatório.  
Decido.**

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>2</sup>, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *“em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”*<sup>3</sup>

Sobre o assunto, vale ainda observar o disposto no **Enunciado Administrativo nº 2**, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

<sup>2</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

<sup>3</sup> EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

A autora/apelante ajuizou a presente ação requerendo a exibição do contrato de financiamento celebrado com a parte promovida/apelada.

Tal documento foi apresentado junto com a contestação, na qual o banco/réu se limitou a alegar que nunca houve o pedido administrativo, nem, conseqüentemente, a recusa ao fornecimento do instrumento postulado.

Diante da apresentação do documento com a contestação, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito exhibitório formulado na exordial, por reconhecimento do pedido (art. 269, II, CPC/73), por haver o banco/promovido apresentado o documento postulado na exordial, junto com a contestação.

Deixou, contudo, de condenar o réu em custas e honorários advocatícios.

Somente a parte autora apelou, requerendo a condenação do demandado/apelado ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que, só tendo o promovido apresentado os documentos solicitados após o ajuizamento da ação cautelar, é justo que ele arque com o pagamento das verbas sucumbenciais.

Registro, de logo, que assistiria razão ao apelante se houvesse provas de que ele, antes de ingressar com a presente demanda judicial, tentou conseguir o contrato objeto do pleito exhibitório, nas vias administrativas, sem que obtivesse êxito, todavia, não há qualquer prova nesse sentido, o que impõe a rejeição da tese recursal, pelas razões que passo a expor:

É bem verdade que, até certo tempo atrás, prevaleceu, na jurisprudência pátria, o posicionamento de que, em ações de exibição de documentos, não se fazia necessária a prova da anterior recusa ou inércia administrativa da parte promovida, para fins de caracterização do interesse de agir do autor, tendo, inclusive, o STJ, em análise de pleito exhibitório incidental (Resp. 1133872/PB) - alçado à categoria de representativo da controvérsia -, fixado a seguinte orientação, em julgado de 14/12/2011 (Dje 28/03/2012):

É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação,

devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos.<sup>4</sup> (grifei).

Ocorre que, posteriormente, também em julgamento de recurso representativo da controvérsia, submetido, portanto, às regras do art. 543-C, CPC, aquela Corte Superior firmou novo posicionamento sobre a matéria, desta feita em exame de ação cautelar **autônoma** de exibição de documentos.

Nesse outro julgado (Resp. 1133872/MS), ocorrido em 10/12/2014, com publicação do acórdão em 02/02/2015, o STJ fixou a orientação de que, para a propositura da ação de exibição de documentos bancários, faz-se necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, nos seguintes termos:

Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.<sup>5</sup> (grifei)

É oportuno registrar que, no referido julgado, foi levado em conta, pelo Superior Tribunal de Justiça, precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral (RE 631.240-MG), no qual o Pretório Excelso estabeleceu importantes distinções entre “prévio requerimento” e “exaurimento das vias administrativas”, concluindo que a exigência deste último (*esgotamento das vias administrativas*) é que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (*ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, art. 5º, XXXV*), inexistindo óbice, contudo, à exigência da simples **postulação administrativa**, cujo indeferimento ou mesmo simples inércia da administração quanto à respectiva apreciação é que vêm a caracterizar a pretensão resistida do promovido e, conseqüentemente, o interesse de agir do autor, condição da ação necessária para o exame do mérito.

A título de ilustração, transcrevo trechos do voto-vista proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do citado Resp. 1133872 (submetido, repita-se, à sistemática dos recursos repetitivos – art. 543-C, CPC), no qual Sua Excelência, ao defender a exigência de comprovação do prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável, para fins de caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documentos, citou o que restou decidido pela Suprema Corte no RE 631.240-MG, sob o rito da repercussão geral:

---

<sup>4</sup> STJ – Resp. 1133872/PB – Segunda Seção – Relator: Ministro Massami Uyeda – J: 14/12/2011 - Dje 28/03/2012.

<sup>5</sup> STJ – Resp. 1349453 – Segunda Seção – Relator: Ministro Luis Felipe Salomão – J: 0/12/2014 – DJe: 02/02/2015.

“Início por examinar a necessidade de prévio requerimento extrajudicial à instituição financeira para exhibir os documentos a fim de que se caracterize, ou não, o interesse de agir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao julgar o RE 631.240, estabeleceu importante distinção entre "prévio requerimento" e "exaurimento das vias administrativas".

A Constituição de 1967, com a redação dada pela EC 7/77, autorizava a lei a exigir o esgotamento das vias administrativas como condição para o ingresso em juízo. Como esta autorização não foi reproduzida na Constituição de 1988, a jurisprudência passou a entender revogada a legislação anterior que determinava tal condicionamento e inconstitucional lei posterior que o estabelecesse, em face do postulado da garantia da jurisdição (art. 5º, XXXV). Assim, tornou-se incompatível com a nova ordem constitucional exigir que o interessado fizesse a postulação administrativa e, diante do indeferimento, exaurisse toda cadeia prevista em lei de recursos administrativos antes de recorrer ao Poder Judiciário. Precedentes posteriores acabaram, todavia, por equivocadamente entender inconstitucional até mesmo a simples exigência de prévia postulação, na via administrativa, para caracterizar a presença do conflito de interesses caracterizado por pretensão resistida, o interesse de agir, condição da ação necessária para o exame do mérito. Esse desvirtuamento da evolução jurisprudencial, e as distorções que dele advieram no âmbito das ações previdenciárias, estão detalhadamente descritos no voto do relator, o Ministro Roberto Barroso, do qual extraio:

"(...) 3. A jurisprudência desta Corte sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição.

(...)

4. Isto porque, segundo a doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Teria geral do processo*, 2013, p. 191/192), as condições incidem não propriamente sobre o direito de ação - exercido sempre que se provoca o Judiciário -, mas sim sobre o seu regular exercício, o que é necessário para um pronunciamento de mérito. (...)

5. Assentada a constitucionalidade em tese das condições da ação - legitimidade para a causa, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido -, faz-se a seguir uma breve nota teórica sobre o interesse em agir, para em seguida relacioná-lo ao prévio requerimento administrativo.

## II. INTERESSE EM AGIR: BREVE CONCEITUAÇÃO E JUSTIFICATIVA

6. Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão

legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267,VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

7. A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem interesse em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

8. A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

9. A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

11. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.

### III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

(CRFB/1988, art. 5º, XXXV)? III.1 Regra geral: ações de concessão de benefícios.

13. Como se sabe, o acionamento do Poder Jurídico não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisprudencial, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compelir a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças.

14. Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e seus respectivos beneficiários.

15. A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, § 1º; 49; 54; 57 § 2º; 60, § 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37).

16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo").



17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já tornou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos art. 114, § 2º, e 217, § 1º da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um irrestrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses.

18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço. III.2 Prévio requerimento e exaurimento das vias administrativas.

19. É muito importante não confundir - como às vezes faz a jurisprudência - a exigência de prévio requerimento com o exaurimento das vias administrativas. A regra do art. 153, § 4º da Constituição anterior (na redação dada pela EC nº 7/1977), que autorizava a lei a exigir o exaurimento das vias administrativas como condição para ingresso em juízo, não foi reproduzida pela Constituição de 1988. Esta a razão pela qual foram editadas a Súmula 213/TFR ("O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária"), a Súmula 89/STJ ("A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa") e a Súmula 9/TRF3 ("Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação"). Esclareça-se, porém que o requisito do prévio requerimento se satisfaz com a mera postulação administrativa do beneficiário, perante a primeira instância com atribuição para conhecê-lo, enquanto o exaurimento significa a efetiva utilização de todos os recursos administrativos cabíveis.

(...) 26. A pretendida subversão da função jurisdicional, por meio da submissão direta de casos sem prévia análise administrativa, acarreta grande prejuízo ao

Poder Público e aos segurados coletivamente considerados. Isto porque a abertura desse "atalho" à via judicial gera uma tendência de aumento da demanda sobre os órgãos judiciais competentes para apreciar esta espécie de pretensão, sobrecarregando-os ainda mais, em prejuízo de todos os que aguardam a tutela jurisdicional. Por outro lado, os órgãos da Previdência, estruturados para receber demandas originárias, teriam sua atuação esvaziada pela judicialização. (...)" (grifos não constantes do original).

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (...)"

Transportando esses fundamentos para as ações cautelares de exibição de documento, em que apenas se pretende a segunda via de contratos ou extratos bancários, anoto ser inconteste que os bancos já enviam periodicamente extratos, sendo franqueado igualmente o acesso gratuito aos lançamentos em conta bancária por meio da internet. Se não houver a iniciativa de seu cliente de pedir na agência de relacionamento, pelos canais adequados, a emissão de segunda via dos documentos já fornecidos, não há como se considerar configurada resistência do banco e, portanto, interesse de agir que justifique a movimentação do Poder Judiciário para a solicitação dos documentos comuns.

Não pairam dúvidas de que a relação entre os bancos e seus correntistas é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Igualmente, é indisputável que o contrato e os extratos são documentos comuns e que o banco tem o dever de fornecê-los ao cliente, quantas vezes for solicitado. Mas o banco não pode adivinhar que determinado cliente deseja a segunda, a terceira ou a quarta via de tal ou qual documento. Não é razoável que o pedido seja feito diretamente perante o Judiciário, sem que tenha sido solicitado extrajudicialmente ao banco. Assim, é pressuposto para configurar o interesse de agir a demonstração de que o banco, ciente da pretensão, não se dispôs a fornecer os documentos em tempo hábil. Tal demonstração pode decorrer de negativa explícita ou da mera omissão em fornecer os documentos que lhe tenham sido requeridos, pelos canais de relacionamento adequados, nos termos contratuais e da regulamentação da autoridade monetária. Penso, portanto, que o interesse de agir é condição da ação cautelar de exibição de documentos e ele estará evidenciado se o autor demonstrar a recusa ou a inércia da instituição financeira em fornecer, em tempo hábil, os documentos comuns, após cientificada da pretensão.”

Diante, pois, dessa orientação emanada dos Tribunais Superiores, é manifesta a ausência de interesse de agir do autor, ora apelante, no presente caso, pois não restou comprovado o prévio requerimento administrativo para fornecimento do documento pleiteado judicialmente.

Ademais, essa ausência de interesse de agir se encontra reforçada, *in casu*, pela apresentação espontânea do documento postulado junto com a contestação, o que demonstra a inexistência de pretensão resistida por parte do demandado e, conseqüentemente, a ausência de interesse de agir da autora.

Por tais razões, não merece guarida a pretensão recursal da autora/apelante – de condenação do promovido/apelado ao pagamento de honorários advocatícios – o que conduz à negativa de seguimento do presente apelo, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da publicação da sentença e da interposição do recurso.

Na realidade, a imperfeição constante na sentença é o julgamento de procedência da demanda (por reconhecimento do pedido, art. 269, II, CPC), pois, na linha do que foi exposto acima, a inexistência de prévio requerimento administrativo, aliada à juntada espontânea do contrato objeto do pleito exhibitório, com a contestação, caracteriza a ausência de interesse de agir do autor, ensejando a extinção do feito, sem resolução do mérito, **providência que pode ser adotada, de ofício, nesta segunda instância, por ser a carência de ação questão de ordem pública, arguível, ex-officio, em qualquer fase e grau de jurisdição.**

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente apelo.

Adéquo, *ex-officio*, a parte dispositiva da sentença, a fim de que prevaleça a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em consonância com orientação emanada do STJ, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Resp. 1133872).

**P. I.**

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
**Relatora**